

# **PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2004**

(Do Sr. Carlos Nader)

" Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências."

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4637/2001.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23
de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.3"
IV
a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos
culturais, para a rede publica de ensino fundamental, médio e superior;
b)"
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICATIVA**

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

A questão da Cultura no Brasil sempre suscitou e continua suscitando polêmicas. A começar pelo reconhecimento recente na história do Brasil de sua importância pelo Governo Federal, reconhecimento este que resultou na criação do Ministério da Cultura em 1985. Jovem, se comparado a outros ministérios, como o da Educação criado em 1930, o Ministério da Cultura foi sempre o mais "pobre", o mais "desprovido", contando com um orçamento anual atual equivalente a 0,3 % dos recursos da União.

É necessário abrir canais facilitadores de acesso a cultura e no caso do estudante, tem que se levar em conta que sua renda é restrita e na maioria das vezes é proveniente dos seus pais ou responsáveis.

Os estudantes e a juventude de um modo geral, têm conseguido conquistas ao longo dos tempos, advindas de inúmeras batalhas e reivindicações.

Nossa proposta, portanto, é dar a possibilidade do jovem completar sua formação no que tange ao aspecto cultural e intelectual. Esperamos desse modo, contar com o apoio dos colegas parlamentares.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004

#### Deputado CARLOS NADER

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

	de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.
Г	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:
  - I incentivo à formação artística e cultural, mediante:
- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
  - II fomento à produção cultural e artística, mediante:
- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
  - b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.
  - III preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos:
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural:
  - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
  - IV estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
  - V apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
  - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.
  - \* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999

#### CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

- Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:
- I estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.
- § 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999
- § 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.
  - \* § 2° com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999
- § 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.
- § 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pro labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.
- § 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.
- § 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei n° 9.874, de 23/11/1999
- § 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.
- § 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos

novos recur	sos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.
MEDII	DA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.
	Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 ção, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:  "a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)  Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.
	Art. 53. O § 3° do art. 18 da Lei n° 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:	"Art. 18
	3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental:

- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art . 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei no 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

#### **FIM DO DOCUMENTO**